



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011181-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAKENZE RIBEIRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011181-35.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 45ª Vara Cível
APELANTE: Makenze Ribeiro Silva
APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.126

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

I. Caso em Exame:

Revisão contratual de financiamento de veículo. Cobrança ilegal de tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação do bem, além de seguro vendido de forma casada e cobrança abusiva de IOF. Declaração de abusividade do IOF e ilegalidade das tarifas e do seguro, com recálculo do Custo Efetivo Total (CET) e restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legalidade das tarifas de registro de contrato, de cadastro e do seguro prestamista, definir se há direito à restituição dos valores pagos a maior e se esta deve ocorrer de forma simples ou em dobro.

III. Razões de Decidir:

A tarifa de cadastro é válida nos contratos bancários celebrados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, sendo legítima sua cobrança quando não há comprovação de relação anterior entre as partes, conforme Súmula 566 do STJ. A cobrança da tarifa de registro do contrato é legítima, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema 958 do STJ. No caso, a anotação do gravame no documento do veículo comprova a

regularidade da cobrança.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tarifa de cadastro é válida quando prevista no contrato e ausente comprovação de relação anterior entre as partes. 2. A tarifa de registro do contrato é legítima se houver prova da prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão Contratual de Financiamento de Veículo” movida por Makenze Ribeiro Silva contra Banco Pan S/A. alegando que celebrou com o Réu, em 03/11/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Contudo foram cobradas, de forma ilegal, as tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação do bem, além de seguro vendido de forma casada e de cobrança abusiva de IOF. Requereu a declaração de abusividade do IOF e de ilegalidade das tarifas e do seguro cobrados, com o recálculo do Custo Efetivo Total (CET) a partir da exclusão de referidos valores, restituindo-lhe, em dobro, os valores cobrados a maior e de forma ilegal e abusiva.

Sobreveio a sentença (fls. 270/276) que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu à exclusão da tarifa de avaliação do bem e, conseqüentemente, ao recálculo das parcelas do contrato e o ressarcimento, de forma simples, dos valores, pagos a maior.

Apelou o Autor (fls. 279/296) sustentando a nulidade das tarifas de registro do contrato e de cadastro, por serem ilegais ante a ausência de contraprestação do serviço, bem como do seguro prestamista contratado como venda casada. Ressaltou a abusividade do valor cobrado a título de tarifa de cadastro e a necessidade de recálculo do CET.

Requeru o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 300/311.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 104/106).

É o relatório.

De início, deve-se observar que o inconformismo do Apelante se refere unicamente à abusividade na cobrança e no valor cobrado a título de tarifa de cadastro, além da ilegalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato e do seguro prestamista, para fins de recálculo do CET e das prestações. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se, ao caso, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Contudo, com relação à tarifa de cadastro, segundo o entendimento sumulado pelo STJ, é cabível a sua cobrança em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que apenas uma vez, consoante se verifica:

“Súmula nº 566/STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição

financeira.”

E mais:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -Sentença de improcedência - Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Ausência de demonstração de cobrança de juros muito acima da taxa média do mercado - Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem - Possibilidade de cobrança na espécie, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ, em sede de recurso especial processado sob o rito dos recursos repetitivos, diante da comprovação, pela instituição financeira, da efetiva prestação dos serviços - Cobrança de tarifa de cadastro admitida, eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes - Seguro prestamista - Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ - Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto - Instrumento firmado em separado, tendo o autor aderido livremente à contratação - Sentença mantida - Majoração da verba honorária de sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1141331-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Assim, como não restou comprovada a cobrança, mais de uma vez, da tarifa de cadastro, perfeitamente cabível a sua cobrança, nos termos contratados.

Ainda, quanto à alegação de que teria sido cobrada em valor excessivo, mediante consulta ao site do BACEN (www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp), pode-se verificar que a tarifa de cadastro média, para a época da contratação (novembro/2023), era de R\$ 996,18, bem como, “...na página do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_bancos_multipartiplos), a instituição fez constar o valor máximo de R\$ 2.200,00 para confecção de cadastro...” (TJSP; Apelação Cível 1001034-72.2024.8.26.0415; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro:

05/11/2024)

Desse modo, o valor cobrado pelo Apelante, de R\$ 850,00, não se mostra abusivo, mas, inclusive, abaixo dos padrões da média para o período.

Já quanto à cobrança da Tarifa de Registro do Contrato, verifica-se ser possível o seu repasse ao consumidor desde que efetivamente comprovada a prestação do serviço pela instituição bancária, nos termos da tese fixada no Tema nº 958 do STJ:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (g.n.)

No caso em tela, contudo, restou devidamente comprovada a contraprestação do serviço que possibilitou a cobrança de referida tarifa, tendo em vista que o contrato foi devidamente registrado no DETRAN (fl. 155), motivo pelo qual efetivamente devida.

Nesse sentido:

“Apelação cível – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Recurso do autor – Não acolhimento – Taxa de juros remuneratórios que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil para contratos de financiamento de veículo no período

(junho/2022) – Taxa que foi previamente informada ao mutuário – Mera comparação com a média de mercado que não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão do contrato – Possibilidade de capitalização de juros, pois devidamente pactuada na cláusula M da cédula de crédito bancário emitida pela autora – Tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS - Súmulas 539 e 541 do C. STJ - Tarifas administrativas (cadastro, registro, avaliação) – Legalidade da cobrança in casu – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança legítima - Súmula 566 do E. STJ – Tarifa de registro da alienação fiduciária e de avaliação do veículo – Comprovação da prestação do serviço – Tema 958 do E. STJ – Cobrança legítima. Recurso do réu – Seguro prestamista – Contratação do seguro em instrumento apartado que elide a alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, E PROVIDO O RECURSO DO RÉU.” (TJSP; Apelação Cível 1004206-25.2023.8.26.0587; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Por fim, sobre o seguro prestamista, sua análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), no qual foi fixada a tese de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Assim, em que pesem as alegações do Apelante, extrai-se da Proposta de Adesão ao Seguro acostada às fls. 175/179, pactuada em apartado ao contrato original, a existência de cláusula específica acerca de sua contratação opcional pelo cliente, inclusive estabelecendo a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fl. 178):

“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”

Logo, pela análise do negócio jurídico a partir da responsabilidade civil contratual, não há qualquer abusividade a ser reconhecida, inexistindo, portanto, no caso em tela, a alegada venda casada.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS ABUSIVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e Ricardo Lima Possenti contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado de revisão de contrato bancário, declarando abusiva apenas a cobrança do seguro prestamista vinculado ao financiamento de veículo. O banco recorrente sustenta a legalidade do seguro, devido à contratação de forma voluntária, sem imposição ou venda casada. Requer a manutenção da cobrança e, subsidiariamente, que eventual restituição ocorra de forma simples, sem a incidência do dobro, nos termos do art. 42, § único, do CDC. O autor recorre para que sejam declaradas abusivas as tarifas de cadastro e registro do contrato, além dos serviços de terceiros, defendendo a necessidade de recálculo das parcelas e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, da tarifa de registro do contrato, dos serviços de terceiros e do seguro prestamista no contrato de financiamento; (ii) definir se há direito à restituição dos valores pagos a maior e se esta deve ocorrer de forma simples ou em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR A tarifa de cadastro é válida nos contratos bancários celebrados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, sendo legítima sua cobrança quando não há comprovação de relação anterior entre as partes, conforme Súmula 566 do STJ. No caso concreto, a tarifa foi prevista contratualmente e não se mostrou abusiva. A cobrança da tarifa de registro do contrato é legítima, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço e que o valor não seja excessivo, nos termos do Tema 958 do STJ. No caso, a anotação do gravame no documento do veículo comprova a regularidade da cobrança. Não há abusividade na cobrança de serviços de terceiros quando há especificação do serviço efetivamente prestado, conforme entendimento do STJ (Tema 958). No caso, não houve a cobrança dessa verba pelo banco, o que afasta a pretensão do autor. O seguro prestamista é válido

quando contratado separadamente, sem imposição ou vinculação obrigatória ao financiamento. No caso, foi comprovado que o consumidor aderiu livremente ao seguro em contrato apartado, afastando a alegação de venda casada. Prejudicada a análise da restituição simples ou em dobro dos valores pagos, ante a improcedência integral dos pedidos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do autor desprovido. Recurso do banco provido. Tese de julgamento: A tarifa de cadastro é válida quando prevista no contrato e ausente comprovação de relação anterior entre as partes. A tarifa de registro do contrato é legítima se houver prova da prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva. A cobrança de serviços de terceiros sem especificação detalhada do serviço prestado é abusiva, mas, no caso, a verba não foi cobrada do consumidor. O seguro prestamista é válido quando contratado separadamente e sem imposição. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, §2º; CPC, art. 487, I; Resolução CMN nº 3.518/2007. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566; STJ, Tema 958; STJ, REsp 1.578.553/SP; STJ, REsp 1.639.320/SP.” (TJSP; Apelação Cível 1005299-77.2024.8.26.0008; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 104/106.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora